

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 0905/83 - DRECAP-1 nº 2879/82

INTERESSADO: SÔNIA SOARES CARNEIRO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER : Nº 1546 /83 - CEPG - APROVADO EM 05/10/1983

1. HISTÓRICO:

A sra. diretora do Colégio Comercial "N. Sra. Aparecida," situado na Rua Benjamin Pereira nº 8-A, no Jaçanã, em São Paulo, Capital, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação pedido de regularização da vida escolar da aluna Sônia Soares Carneiro, nascida a 21 de junho de 1957, em São Paulo, Capital, que, em 1977, 1º semestre, foi admitida na 1ª série do 2º grau da escola acima mencionada, no curso supletivo, modalidade suplência, sem apresentação da documentação comprobatória de estudos feitos anteriormente, aos de nível de 1º grau.

Em 1981, o Colégio Comercial "N. Sra. Aparecida" constatou a "ausência da documentação relativa à conclusão do 1º grau" (fls. 29 do apenso DRECAP-1 2879/82) portanto, após a conclusão do curso supletivo de 2º grau, ocorrido em 1978 e, ao solicitar que a documentação fosse complementada pela interessada, ficou evidenciada a sua retenção na 7ª série do 1º grau e a ausência da série subsequente.

A vida escolar de Sônia Soares Carneiro pode ser resumida conforme segue:

ANO	SERIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1970	5ª	EEPSG "Prof. Eurico Figueiredo"	Aprovada
1972	6ª	EEPSG "Prof. Eurico Figueiredo"	Aprovada
1973	7ª	EEPSG "Prof. Eurico Figueiredo"	Retida
1977 1º sem.	1ª/2ª Grau	Colégio Comercial "N. S. Aparecida"	Aprovada
1977 2º sem.	2ª/2ª Grau	Colégio Comercial "N. S. Aparecida"	Aprovada
1978 1º sem.	3ª/2ª Grau	Colégio Comercial "N. S. Aparecida"	Aprovada

Conforme se constata, as irregularidades arroladas neste processo são as seguintes:

- 1º - matrícula no curso supletivo, sem comprovação de estudos anteriores;
- 2º - retenção na 7ª série e matrícula indevida na 1ª série do 2º grau;
- 3º - ausência da 8ª série do 1º grau no histórico escolar referente àquele grau.

## 2. APRECIÇÃO:

A justificativa apresentada pelo Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida foi a de que houve um lapso da secretaria da escola, tendo ponderado a seguir que "dado o tempo decorrido e estando esta aluna em adiantado estado de escolaridade, conforme se pode depreender através da documentação anexa", (fls. 2 apenso DRECAP-1 2879/82) se faz necessária a regularização pretendida.

O resultado das diligências procedidas pelos órgãos da Secretaria de Estado da Educação evidenciou os seguintes elementos, referentes à situação específica aqui enfocada.

Em depoimento colhido pela DRECAP-1, a interessada informou que havia eliminado vários componentes curriculares, através de exames supletivos, faltando eliminar apenas História e Geografia, ao nível do ensino de 1º grau. Esclareceu, também, que a matrícula foi efetuada nas seguintes circunstâncias: "Por entendimento verbal com a Secretaria da escola, foi permitida a sua matrícula mesmo com a falta das disciplinas já referidas, pois os documentos apresentados foram devolvidos" (fls. 36-apenso).

Há, no protocolado, uma xerocópia do pedido de transferência formulado por Sônia Soares Carneiro e endereçado a direção da EEPSG "Profº Eurico Figueiredo (fls. 21), porém datado de 08 de dezembro de 1981. À vista do pedido de transferência, feito a 08/12/81, há que se considerar, salvo melhor entendimento, que a mesma, já em 1977, fora admitida no 2º grau do ensino supletivo e o concluíra em 1978, o que possibilita se possa depreender que o pedido de transferência foi apresentado a posteriori.

É de se ressaltar, também, que à época em que a interessada solicitou matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau (janeiro de 1977), a mesma estava com 19 anos, era maior, tinha conhecimento de sua retenção na 7ª série da EEPSG "Prof. Eurico Figueiredo", ocorrida em 1973 e que não concluíra e nem cursara a 8ª série.

No que se refere à participação da escola e dos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, na consecução da irregularidade, é de se salientar a manifestação da DRECAP-1 (fls. 39).

Conquanto houvesse, por parte da interessada, culpa ao requerer matrícula na 1ª série do 2º grau sem ter os comprovantes da conclusão do 1º grau, não resta a menor dúvida de que à escola cabe a maior responsabilidade, posto que efetivou a matrícula sem o devido exame da documentação da aluna".

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ao analisar o processo (fls. 42), considerou ter havido "culpa da escola que não zelou pelo fiel cumprimento da legislação que rege a matrícula de alunos". Porém, não ressaltou que a supervisão de ensino não se deu conta da irregularidade, cabendo-lhe, portanto, parcela de culpa na perpetuação de evento irregular.

A própria COGSP ressaltou que há pontos obscuros que, embora careçam de explicitação, não estariam a minimizar a conduta irregular da aluna enfocada neste protocolado. Assim os aspectos importantes a serem considerados seriam os seguintes:

"a aluna conclui o 2º grau em 1978 e somente em julho de 1982 o Colégio Comercial N.S. Aparecida toma iniciativa de encaminhar o caso à apreciação superior;

- o Colégio, em dezembro de 1981, expede declaração de vaga para a 7ª série, quando a interessada já havia cursado todo o 2º grau;

- a escola demonstra total desconhecimento da eliminação de disciplinas, via exames supletivos, por parte da aluna, que assegura, de outro lado, à DRECAP-1 que os respectivos comprovantes foram aceitos para a efetivação da sua matrícula na 1ª série.

Estes fatos, contudo, oferecem subsídios para que se chegue a conclusão de que o caso também foi muito mal conduzido pela escola: seja por falta de instrução (note-se o desconhecimento dos exames supletivos) seja por permitir que se arrastasse por anos a fio, sem solução (da matrícula irregular, 1977, já se passaram mais de 6 anos)" (fls. 42 do apenso DRECAP-1 2879/82).

Saliente-se que os pedidos de matrícula apresentados por Sônia Soares Carneiro ao Colégio Comercial "N.S. Aparecida" (fls. 31, 32 e 33) não foram complementados com a aquiescência do Diretor, nem foram vistoriados pela Supervisão de Ensino.

A interessada apresentou comprovação de aprovação em exames supletivos, na seguinte conformidade:

<u>DISCIPLINAS ELIMINADAS</u>	<u>NOTA</u>	<u>DATA DO EXAME</u>
Matemática . . . . .	5,00	29/11/77
Língua Portuguesa . . . . .	6,00	03/07/77
Ciências Físicas e Biológicas . . . . .	5,00	04/07/77
Educação Moral e Cívica . . . . .	6,25	04/07/77
Org. Social e Política do Brasil	6,75	27/06/77

A COGSP sugeriu, em seu pronunciamento, que a regularização da vida escolar da aluna em apreço poderia se processar por intermédio de sua sujeição a exames supletivos dos componentes curriculares que deixou de eliminar, através da via supletiva, ou seja, especificamente de exames, e que, inclusive, já fora a via adotada pela interessada conforme comprovam os atestados emitidos pela EEPSG Deputado Raul-Pila" e EEPG Amenaide B. Queiroz (fls. 37 e 38 apenso DRECAP-1 n° 2879/82).

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Sônia Soares Carneiro na 1ª série do 2º grau do Colégio Comercial "N.S. Aparecida"/Capital, em 1977, desde que elimine, através de exames supletivos, os componentes curriculares que deixou de eliminar em nível de 1º grau.

Fica advertido o citado estabelecimento pela irregularidade cometida.

São Paulo, 08 de setembro de 1983

A) Consº Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Curry, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de setembro de 1983.

A) Consº Bahij Amin Aur  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1983

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE